



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.001553/2004-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.254 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2019
Recorrente ISIDOR WEISS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

DECADÊNCIA. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL. FATO GERADOR COMPLEXIVO.

O direito de a Fazenda lançar o Imposto de Renda Pessoa Física devido no ajuste anual decai após cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador que, por ser considerado complexivo, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano, desde que não seja constada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do art. 150, §4º, do CTN.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VENDA DE IMÓVEL. REAJUSTE DE PARCELAS.

Os valores recebidos a título de reajuste de parcelas relativas à venda de bem, qualquer que seja a designação dada (juros, correção monetária, reajuste de parcelas, etc), não compõem o valor de alienação, e devem ser tributados em separado do ganho de capital, à medida de seu recebimento, na fonte ou mediante recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), conforme o caso, e informados na Declaração de Ajuste Anual correspondente ao período de seu recebimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-005.254 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 18471.001553/2004-31

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 112/118, interposto contra decisão da DRJ no Rio de Janeiro II/RJ de fls. 100/109, a qual julgou procedente em parte o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, de fls. 55/65, lavrado em 08/10/2004, relativo aos anos-calendário de 1999 a 2001, com ciência do RECORRENTE em 8/10/2004, conforme assinatura no termo de encerramento da fiscalização e no próprio auto de infração (fls. 56 e 66)

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas (juros recebidos sobre venda de bens imóveis), por acréscimo patrimonial a descoberto e por multa isolada por falta de recolhimento de IRRF devido à título de carnê-leão, no valor histórico de R\$ 91.986,38, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e ambas as multas (a de ofício de 75% e a isolada no valor de R\$ 8.090,86)

De acordo com o termo de constatação (fls. 53/54), apesar de devidamente intimado, o contribuinte não logrou em comprovar a origem de todos os depósitos recebidos na conta poupança n.º 35887943-2, do Banco Finassa, e considerou tais recursos como omissão de rendimentos com base no art. 55, XIII, do Decreto n.º 3.000/99 (acrécimo patrimonial a descoberto).

Quanto aos valores recebidos da empresa Dorex Administração e Participações (CNPJ n.º 00.120.682/0001-76), após manifestação da empresa, a autoridade fiscal entendeu que diversos valores recebidos em decorrência da alienação de imóvel eram compostos por uma parcela relativa à amortização do principal e por uma parcela de juros remuneratórios (fls. 37/38).

A fiscalização afirmou que o RECORRENTE apenas ofereceu à tributação os valores relativos ao principal, não tributando o acréscimo patrimonial decorrente dos juros recebidos no período de janeiro/1999 a dezembro/2001, que deveriam ser tributados mediante o recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), uma vez que estes acréscimos não compõem o valor da alienação, devendo ser tributados à medida de seu recebimento, conforme estabelece o art. 16, § 3º, da IN SRF n.º 48/98.

Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de e-fls. 68/79 em 03/11/2004. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ no Rio de Janeiro II/RJ, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Cientificado do Auto de Infração em 08/10/2004, o Contribuinte apresentou, em 03/11/2004, a impugnação de fls. 64 a 75, instruída com documentos de fls. 76 a 92, na qual traz as alegações a seguir sintetizadas.

Preliminarmente, suscita a decadência do lançamento para os fatos geradores ocorridos até 31/08/1999. Defende que as infrações constatadas estão sujeitas ao lançamento por homologação, previsto no artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional, decaindo o

direito da Fazenda Nacional lançar após cinco anos da ocorrência do fato gerador. Cita jurisprudência administrativa e judicial nesse sentido.

No mérito, sobre a suposta omissão de rendimentos decorrentes da venda de imóvel, sustenta que a Autoridade Fiscal se equivocou ao lançar os valores contabilizados pela empresa Dorex Administração e participações LTDA. Os valores lançados representam, segundo argumenta, “parcelas de amortização parcial de seu crédito decorrente da parte financiada correspondente à alienação dos imóveis objeto da Escritura de Compra e Venda lavrada em 10/08/1994.

Nesse contexto, diz que celebrou com a referida empresa, em 31/12/1998, “Termo de Novação de Dívida”, através do qual as partes estabeleceram que o valor total do crédito naquela data ficaria consolidado, não mais vencendo juros e/ou correção monetária. Ou seja, o documento apresentado atesta que, a partir de 01/01/1999, não recebeu qualquer valor da empresa Dorex Administração e Participações Ltda a título de juros e correção monetária e, portanto, no seu entendimento, o lançamento não pode prosperar. Alega que ocorreram “simples pagamentos por conta do crédito do impugnante, mas sobre os quais não há qualquer incidência tributária sujeita aos efeitos do carnê-leão”.

Quanto à cobrança da multa isolada, por falta de recolhimento de camê-leão, defende que só seria aplicável se os juros tivessem sido pagos por pessoa física. No caso de pagamentos efetuados por pessoa jurídica, a tributação deveria ter ocorrido na fonte, pela fonte pagadora. Sobre o assunto, reclama ainda da aplicação cumulativa das multas de ofício e isolada.

Sobre os recursos depositados em sua conta bancária, explica que foram efetuados em dinheiro, com disponibilidades advindas do recebimento de pró-labore, aposentadoria e outros créditos. De qualquer forma, argumenta que a Autoridade Fiscal não pode exigir a comprovação de depósitos bancários de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00, se o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapassar o valor de R\$80.000,00. Cita o artigo 849, artigo 2º, inciso II do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR - Regulamento do Imposto de Renda). Observa que todos os depósitos lançados estão abaixo do valor de R\$12.000,00 e seu somatório é R\$25.439,42.

Da Decisão da DRJ no Rio de Janeiro II/RJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ no Rio de Janeiro II/RJ julgou procedente em parte o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 100/109):

Assumo: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física. IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002

ESCRITURA PÚBLICA. EFEITOS.

No confronto entre documento particular e documento público devidamente registrado em Cartório, deve este último ser privilegiado. O documento público emitido pelo competente Cartório de Registro de Imóveis, é hábil para a comprovação do efetivo valor decorrente de operação imobiliária, devendo se sobrepor às informações constantes em instrumento particular que somente produz efeitos entre as partes.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Deve ser cancelado o lançamento como omissão de rendimentos dos depósitos de valor individual igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais.

MULTA ISOLADA. CARNÊ-LEÃO.

Considerando que os rendimentos foram recebidos de pessoa jurídica, o Contribuinte não estava obrigado a efetuar o recolhimento de carnê-leão, sendo, portanto, inaplicável essa multa.

Lançamento Procedente em Parte

No mérito, a DRJ entendeu pelo cancelamento da infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, sob o fundamento que todos os depósitos recebidos eram inferiores a R\$ 12.000,00 e seu somatório não ultrapassam R\$ 80.000,00.

Entendeu, também, pelo cancelamento da multa isolada lançada por falta de recolhimento de carnê-leão, pois foi comprovado que os rendimentos omitidos foram pagos por pessoa jurídica, e não por pessoa física, razão pela qual inexistia obrigação do recolhimento através do carnê-leão, sendo, por conseguinte, inaplicável a multa isolada.

Assim, apenas foi mantida a exigência relativa à omissão dos juros remuneratórios recebidos sobre a venda de bens imóveis.

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ no Rio de Janeiro II/RJ em 24/10/2008, conforme AR de fls. 111, apresentou o recurso voluntário de fls. 112/118 em 07/11/2008. O termo de fls. 145 atesta a tempestividade do Recurso Voluntário.

Em suas razões, reiterou os argumentos da Impugnação aplicáveis à parte mantida do auto de infração.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINAR**Decadência**

Defende o RECORRENTE a decadência dos créditos tributários constituídos anteriormente à 31/08/2019, com fulcro no art. 150, §4º do CTN, uma vez que somente foi intimado do auto de infração em 08/10/2004.

Quanto à suposta decadência, é preciso esclarecer que o fato gerador do IRPF é complexo. Ou seja, embora apurado mensalmente, está sujeito ao ajuste anual quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva, aperfeiçoando-se no dia 31/12 de cada ano-calendário.

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005,2006

IRPF. DECADÊNCIA. FATO GERADOR QUE SOMENTE SE APERFEIÇA NO DIA 31 DE DEZEMBRO DE CADA ANO.

O fato gerador do IRPF é complexo, aperfeiçoando-se no dia 31/12 de cada ano-calendário. Assim, como não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a ocorrência do fato gerador e a intimação do contribuinte da lavratura do auto de infração, deve-se afastar a alegação de decadência do crédito tributário.

(...)”

Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

(acórdão nº 2402-005.594; 19/01/2017)

No caso concreto, o lançamento de créditos sujeitos ao ajuste anual mantidos pela DRJ engloba o período de janeiro/1999 a dezembro/2001. Ou seja, o fato gerador mais remoto ocorreu em 31/12/1999. Assim, aplicando-se a regra decadencial do art. 150, §4º, do CTN (05 anos a partir do fato gerador), tem-se que o lançamento poderia ser realizado até 31/12/2004.

Considerando que a data de intimação do RECORRENTE foi 08/10/2004, não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a ocorrência dos fatos geradores e a intimação do contribuinte da lavratura do auto de infração. Portanto, deve-se afastar a alegação de decadência do crédito tributário.

MÉRITO

Natureza remuneratória dos juros

Em seu recurso voluntário, o contribuinte não contesta a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos ao título de juros remuneratórios, conforme se observa das fls. 115/118, limitando-se a defender que não recebeu nenhuma parcela a título de juros remuneratórios, mas que todos os valores recebidos foram destinados para amortização da dívida principal.

Para sustentar suas alegações, apresenta o termo de novação de dívida de fls. 132/133, a declaração da empresa Dorex Administração de fls. 134, e o contrato social da mesma empresa (fls. 144). Estes últimos documentos foram apresentados para comprovar que o

Sr. Luiz Gonzaga tinha poderes para representar a empresa no momento da assinatura da novação da dívida.

Portanto, para solução da celeuma basta verificar se o RECORRENTE apresentou documentos suficientes para descaracterizar a natureza de juros remuneratórios de parte dos aportes recebidos. Destaco que foi a própria empresa Dorex Administração quem elaborou a planilha de fls. 38 discriminando que parte das prestações recebidas tinham natureza de variação dos pagamentos efetuados, permanecendo inalterado o valor principal de R\$ 8.209,00 (pactuado desde a escritura pública).

Em que pese a argumentação levantada pelo RECORRENTE, entendo que os documentos apresentados não estão aptos para comprovar suas alegações.

Antes de adentrarmos no tema merece destaque que, como se observa do Contrato Social de fls. 135/143, o ora RECORRENTE é sócio da pessoa jurídica responsável pelo pagamento das prestações recebidas.

Pois bem, para melhor compreender a questão vale a pena um breve retrospecto da fiscalização sofrida pelo RECORRENTE relacionada à parte mantida do auto de infração:

- em 15/01/2004 o RECORRENTE foi intimado para esclarecer a forma de atualização monetária das parcelas recebidas da firma Dorex Administração e Participações, apresentando a competente memória de cálculo (fls. 33);

- Como resposta, o contribuinte apresenta o termo de fls. 34/35, no qual esclarece que o índice de correção monetária era calculado pela variação do IPC-R, e a partir do plano real, foi ajustado que os pagamentos seriam feitos nas épocas oportunas. Neste momento, alega que foi celebrado em dezembro de 2000 termo de novação de dívida.

- Por sua vez, a empresa também foi intimada para comprovar estas informações. Em sua resposta (fls. 37/38) a empresa não alega a existência de nenhum termo de novação de dívida e junta a planilha que demonstra que parte das prestações mensais eram pagas à título de variação monetária.

- Após a lavratura do auto de infração, o RECORRENTE junta o termo de novação de dívida de fls. 95, supostamente assinado em dezembro/1998 (autenticado em cartório em 04/01/1999), no qual afirma que o valor da dívida proveniente do contrato de compra e venda realizada no 6º Ofício de Notas desta cidade, em 10/08/1994, passará a ser o saldo contábil devido em 31/12/1998, e que será pago em prestações mensais sem a incidência de juros e correção monetária.

Pois bem, mesmo que se acate os argumentos do contribuinte quanto à validade material do termo de novação de dívida assinado, entendo que tal instrumento não tem validade jurídica para afastar a tributação no presente caso.

Isto porque, apesar do termo de novação de dívida expressamente falar que não incidem juros moratórios e atualização monetária ao longo da vigência do contrato, isto não afasta sua natureza de remunerar no tempo a venda ocorrida no ano de 1994. Perceba, os juros

que se pretende tributar não são os juros decorrentes do atraso no pagamento da prestação do contrato em si, mas os juros incidentes sobre a alienação do imóvel em 1994.

O próprio RECORRENTE, no termo de fls. 34, afirma que estes contratos de novação de dívida são firmados anualmente com o intuito de atualizar o contrato de venda em razão da extinção do índice de preços ao consumidor real, a conferir:

Ref.: MPF: 0719000.2002.04860-9

Prezado Senhor

Em resposta ao Termo de Intimação, datado de 15/01/2004, serve a presente para prestar esclarecimentos sobre a atualização monetária das parcelas recebidas da Dorex Administração e Participações Ltda.

Contratualmente foi estabelecido o índice de correção monetária, com periodicidade anual, calculado pela variação do IPC-R (índice de Preços ao Consumidor do Real) do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) que teve validade de Julho de 1994 (Plano Real) até Junho de 1995, sendo extinto a partir de Julho do mesmo ano, ou seja, antes de finalizara primeira anuidade, notando-se que o Governo Federal ainda emitiu diversas medidas provisórias proibindo a cobrança de correção monetária (MP-731 de 26/11/94; MP-1053 de 30/06/95, etc.).

Pelos motivos expostos foi ajustado que os pagamentos seriam feitos nas épocas oportunas para ambas as partes, o que vem acontecendo conforme planilha em anexo.

Finalmente em Dezembro de 2000 foi celebrado Termo de Novação de Dívida consolidando o montante da mesma em R\$ 1.154.488,65 (Hum milhão, cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), e estabelecendo o sistema de pagamento parcelado na modalidade de conta corrente, mantendo-se o prazo de resgate para Agosto de 2009.

(grifos no original)

Adiciona-se ao exposto, que o RECORRENTE, apesar de afirmar que os rendimentos recebidos eram integralmente a título de amortização do principal, não fez a retificação do ganho de capital incidente sobre a venda do imóvel. Em se tratando integralmente de pagamento recebido pela alienação, é imperioso reconhecer que tais rendimentos estão sujeitos ao ganho de capital, posto que não se enquadram na exceção prevista no §3º do art. 16 da IN SRF nº 48/1998 (vigente à época do fato gerador):

Art. 16. Considera-se valor de alienação:

I - o preço efetivo da operação de venda ou de cessão de direitos;

II - o valor de mercado, nas operações não expressas em dinheiro;

III - no caso de bens ou direitos vinculados a qualquer espécie de financiamento ou a consórcios, em que o saldo devedor é transferido para o adquirente, o valor efetivamente recebido, desprezado o valor da dívida transferida;

IV - no caso de bens em condomínio, a parcela do preço que couber a cada condômino ou co-proprietário;

V - no caso de permuta com recebimento de torna, o valor da torna;

VI - no caso de imóvel rural com benfeitorias, o valor correspondente;

a) exclusivamente à terra nua, quando o valor das benfeitorias houver sido deduzido como custo ou despesa da atividade rural;

b) a todo o imóvel alienado, quando as benfeitorias não houverem sido deduzidas como custo ou despesa da atividade rural.

§ 1º Tratando-se de imóvel rural adquirido a partir de 1997, considera-se valor de alienação da terra nua:

a) quando houver sido entregue o DIAT correspondente ao ano da alienação, o valor declarado no referido DIAT;

b) o valor efetivamente recebido, nos demais casos.

§ 2º Na alienação dos imóveis rurais, a parcela do preço correspondente às benfeitorias será computada:

a) como receita da atividade rural, quando o seu valor de aquisição houver sido deduzido como custo ou despesa da atividade rural;

b) como valor da alienação, nos demais casos.

§ 3º Os juros não compõem o valor de alienação, devendo ser tributados à medida de seu recebimento, na fonte ou mediante o recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), e na Declaração de Ajuste Anual.

§ 4º O valor da corretagem, quando suportado pelo alienante, será deduzido do valor da alienação e, quando se tratar de venda a prazo, com diferimento da tributação, a dedução far-se-á sobre o valor da parcela do preço recebida no mês do pagamento da referida corretagem.

Referida IN SRF n.º 48/1998, foi revogada pela IN n.º 84, de 11/10/2001, a qual esclareceu o seguinte em relação ao reajuste no caso de pagamentos parcelados:

Art. 19. Considera-se valor de alienação:

(...)

§ 3º Os valores recebidos a título de reajuste, no caso de pagamento parcelado, qualquer que seja sua designação, a exemplo de juros e reajuste de parcelas, não compõem o valor de alienação, devendo ser tributados à medida de seu recebimento, na fonte ou mediante o recolhimento mensal obrigatório (Carnê-Leão), quando a alienação for para pessoa jurídica ou para pessoa física, respectivamente, e na Declaração de Ajuste Anual.

O Decreto n.º 3.000/99 (RIR/99), também vigente à época dos fatos, estipulava o seguinte:

Art. 123. Considera-se valor de alienação (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 19 e parágrafo único):

(...)

§ 6º Os juros recebidos não compõem o valor de alienação, devendo ser tributados na forma dos arts. 106 e 620, conforme o caso.

Portanto, entendo que o acordo particular firmado entre o RECORRENTE e empresa que é sócio apenas são a modalidade pactuada de correção monetária, e o fato de prever que não incidirá juros dentro da vigência do contrato não é suficiente para afastar o caráter

remuneratório das variações das prestações quando comparadas com o valor da alienação do imóvel em 1994.

Desta forma, por se tratar de recebimento decorrente de reajuste de parcelas de venda de imóvel, deveriam ser tributados à medida de seu recebimento e informado na Declaração de Ajuste Anual correspondente ao ano-calendário de seu recebimento. Desta forma, não merecem prosperar os argumentos do RECORRENTE.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim